

IDENTIFICAÇÃO DE NOVAS ÁGUAS BALNEARES

I. ELEMENTOS A APRESENTAR PARA IDENTIFICAR UMA ÁGUA COMO BALNEAR

DE ACORDO COM O DECRETO-LEI n.º 135/2009, DE 3 DE JUNHO, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELO DECRETO-LEI n.º 113/2012, DE 23 DE MAIO

No sentido de se proceder à identificação de uma água balnear, de acordo com o Decreto-Lei n.º 135/2009, de 3 junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 113/2012, de 23 de maio, deve ser apresentado à APA, IP-ARH um documento onde conste a seguinte informação:

1. Localização da pretensão:

- a) Caracterização da área onde se insere a água balnear a identificar;
- b) Georreferenciação do <u>ponto de amostragem</u>, no sistema de referência em coordenadas geográficas ETRS 89, em graus decimais e com arredondamento às cinco casas decimais (no caso das Regiões Autónomas, no sistema de referência em coordenadas geográficas WGS84).
- c) Indicação das coordenadas dos vértices dos polígonos que definem os limites do <u>plano de</u> <u>água</u> a afetar ao uso balnear (coordenadas expressas do mesmo modo que o referido em b).
- 2. Indicar se o uso balnear está previsto em sede de instrumento de gestão territorial, nomeadamente em Plano de Ordenamento de Albufeira de Águas Públicas (POAAP)/ Programa de Albufeira de Águas Públicas (PAAP), em Plano de Ordenamento da Orla Costeira (POOC)/ Programas para a Orla Costeira (POC) e/ ou em Plano Municipal de Ordenamento do Território (PMOT).
- 3. Indicar a afluência média diária de banhistas atual ou prevista.
- 4. Apresentar o histórico da monitorização da qualidade da água cuja identificação como água balnear é proposta incluindo, no mínimo, a época balnear do ano imediatamente anterior ao da pretensão. Georreferenciar o ponto de amostragem como indicado em 1.b).



As amostras, recolhidas no período equivalente à época balnear, que pode decorrer entre 1 de junho e 30 de setembro ou noutro período proposto pelo município, e previamente aceite pela APA, IP-ARH, devem estar distribuídas regularmente ao longo do tempo, devendo a frequência de amostragem ser de preferência quinzenal (e pelo menos mensal). De acordo com o n.º 5 do art.º 6º e anexo I do Decreto-Lei n.º 135/2009, de 3 junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 113/2012, de 23 de maio, os parâmetros Enterococos intestinais e *Escherichia coli* deverão ser monitorizados por laboratórios do Estado ou laboratórios privados acreditados pelo IPAC (Instituto Português de Acreditação) para os parâmetros e métodos referidos no anexo I.

- 5. Referir se a água que se pretende identificar como água balnear está ou não localizada em zonas de risco quanto à sua morfologia, hidrodinâmica e regime hidrológico, nomeadamente se se localiza a jusante de uma barragem, assim como a existência de captações para abastecimento público a jusante da água a identificar.
- 6. Referir o histórico de ocorrências de cianobactérias /blooms algais.
- 7. Apresentar o levantamento e caracterização das eventuais fontes poluidoras da água balnear e as medidas implementadas, em implementação e/ou a implementar para evitar a sua contaminação.
- 8. As autarquias devem apresentar uma declaração em que manifestam o compromisso de assegurar boas condições de acessibilidade e segurança para os banhistas, nomeadamente em termos de manutenção das infraestruturas e equipamentos e de promoção da assistência a banhistas, bem como do controlo das fontes de poluição da sua responsabilidade.
- 9. Nas águas interiores, as autarquias devem também indicar a titularidade dos terrenos que constituem a frente de praia, e respetivos acessos, podendo incluir esta informação através de um mapa e uma breve descrição, para apreciação pela APA,IP-ARH. Serão preferencialmente consideradas as propostas de zonas balneares que permitem a fruição gratuita. Nas águas interiores, as autarquias deverão apresentar também um projeto de valorização da área envolvente, tendo em vista o ordenamento do espaço adequado à prática balnear

<u>Nota</u>: Para a apreciação do pedido a APA, IP-ARH irá solicitar o parecer do Delegado de Saúde competente no que respeita à avaliação do risco para a saúde associado à prática balnear, devendo o mesmo ser favorável.



II. QUALIFICAÇÃO DA ÁGUA BALNEAR COMO PRAIA DE BANHOS

No sentido de garantir a segurança dos banhistas, as autarquias deverão ter como subjacente a necessidade de garantir a vigilância em cada época balnear, através de nadadores-salvadores, sempre que não exista concessionário.

Para a qualificação da água balnear como praia de banhos, nos termos da Lei n.º 44/2004, de 19 de agosto, devem ser indicadas as condições para a garantia da segurança dos banhistas, através da presença de nadadores salvadores e dos materiais e equipamentos de assistência a banhistas, no âmbito das Leis n.º 44/2004, de 19 de agosto e n.º 68/2014, de 29 de agosto e demais legislação específica.

Tratando-se de águas costeiras e de transição, o pedido referente à qualificação da água balnear como praia de banhos deverá ser entregue à Autoridade Marítima/Capitania do Porto.

No caso das águas interiores, deverá ser entregue na APA, IP-ARH.

Comissão Técnica de Acompanhamento das Águas Balneares, Alfragide, 11 de dezembro de 2015